DELIBERAÇÃO AC00 - 1694/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/76235/2011/001
PROTOCOLO	: 1550247
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – CÓPIA DO ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA FALTANTE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação dos documentos faltantes que sanam as impropriedades apontadas impõe o provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido e declarar a regularidade dos atos e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, com a finalidade alterar o item “1” do AC02-G.MJMS-226/2014, declarando legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, excluindo-se a penalidade imposta no item “2”.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, inconformada com os termos do AC02-G.MJMS-226/2014, prolatado nos seguintes termos:

> *"1. Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;*
>
> *2. Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula - CPF n° 321.381.211- 00, assim distribuídas:*
>
> *- 50 (cinqüenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n" 048/90, e;*
>
> *- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n" 048/90; Assinado digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 09/10/2014 13:15 Fls.000004;*
>
> *3. Conceder prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução;*
>
> *4. Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.*
>
> *5. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 10.

A IEAMA manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, esta Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifesta-se pelo* ***CONHECIMENTO*** *e* ***PROVIMENTO*** *do* ***RECURSO ORDINÁRIO*** *interposto em face da* ***DELIBERAÇÃO – Acórdão nº AC02-G.MJMS-226/2014*** *e opina no sentido de que sejam reformadas as imposições da Decisão e cancelada a multa aplicada à recorrente e, assim, que seja declarada a regularidade da primeira e segunda fases do processo."*

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 16/18, concluindo:

> *"Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a recorrente que o processo refere-se ao Contrato de Obra n. 332/AJ/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Atlhon Construções e Incorporações Ltda, tendo por objeto a execução de obras para cobertura das quadras poliesportivas do CRASE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados irregulares, face ao não encaminhamento da A.R.T. (Atestado de Responsabilidade Técnica) do projeto.

A recorrente encaminhou, anexo ao recurso, cópia da A.R.T. faltante, cumprindo com o disposto no inciso VI, do art. 88, da Lei n. 8.666/93, argumentando que não houve má fé e que todas as demais formalidades da contratação foram cumpridas.

Por fim requereu o conhecimento do recurso, reformando o item 2 do Acórdão 226/2014, para o fim de anular a multa que lhe foi imposta.

Compulsando os autos, verificamos que assiste razão ao corpo técnico, tendo em vista que os documentos e as justificativas apresentados pela recorrente foram suficientes para sanar a irregularidade inicialmente posta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da IEAMA e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, com a finalidade alterar o item "1" do AC02-G.MJMS-226/2014, declarando legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, excluindo-se a penalidade imposta no item "2";

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC. ARP/LBA/dssm